



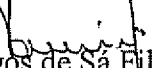
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002742/2002-17
Recurso nº 258.283
Resolução nº 3403-00.056 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 01 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente à decisão que manteve o lançamento reconhecendo a procedência do auto de infração, referente o crédito tributário para PIS/Pasep referente ao período de 01/07/1997 a 31/12/1997.

Adoto o relatório da Autoridade Julgadora de Piso:

"Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 50/59, em virtude da apuração de falta de recolhimento do PIS no período de 01/07/1997 a 31/12/1997, constatado em procedimento de auditoria nas declarações do contribuinte (DCTF/97), constituindo-se contribuição ao PIS no valor de R\$ 119.821,13, multa de ofício no valor de R\$ 89.865,85 e juros de mora no valor de R\$ 108.583,05, perfazendo o total de R\$ 318.270,03 de crédito tributário.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 53.

Cientificada em 10.06/2002 (fl.49), a interessada apresentou em 08/07/2002 (fl.01) a impugnação de fls. 01/18, na qual alegou que:

1 – em 30/09/99 a SRF lavrou auto de infração (AI) contra a matriz da impugnante para exigir os mesmos créditos tributários constantes do presente lançamento;

2 – o presente auto de infração é nulo por consubstanciar exigência de tributo já lançado,

3 – A Medida Provisória n. 1.212/95 é inconstitucional, violação do art. 239 da CF/88, o que torna indevido o tributo fundado nela e, por sua vez, o AI improcedente;

4 – o STF já declarou a inconstitucionalidade do art. 18 da MP n. 1.212/95, inviabilizando início da vigência do citado diploma;

5 – a autuação fiscal decorre de fiscalização inexistente e revisão de declaração relapsa, devendo, por isso, o AI ser cancelado;

6 – de acordo com o art. 15, III, da Lei n. 9.779/99, a apuração e o recolhimento da Contribuição ao PIS devem ser efetuados de forma centralizada pela matriz da pessoa jurídica;

7 – a revisão do lançamento de ofício depende de prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, na forma do art. 149, III, do CTN, o que não ocorreu, devendo, então, AI ser anulado;

8 – a administração violou o art. 37 da CF, os art. 2º e 3º da Lei n. 9.784/99, o art. 6º, X, do CDC, Lei n. 8078/90, o art. 90 da MP n. 2.158-35/01, o art. 149 do CTN e as IN 45/98 e 126/98.

Com bases nestas razões, o impugnante pede o cancelamento do AI, em vista da duplicidade de lançamento; pede o reconhecimento da nulidade do lançamento, pois efetuado em desacordo à lei e, por último, o cancelamento em razão de inconstitucionalidade."

Restou consignado na decisão atacada o registro de que não restou comprovado o vínculo com o processo judicial de n. 94.0008859-2 (fl. 102).

Em relação a essa fundamentação do contido no julgado, a Recorrente afirma que jamais informou o processo como fonte de extinção do crédito tributário, como se vê da assertiva de fl. 163, vejamos:

"Quanto às alegações formuladas no julgado, relativa à suposta relação com o processo judicial n. 94.0008859-2 (fl.108), que não teriam sido declaradas corretamente em DCTF, elas causaram

profunda estranheza. De fato, não se discutem esses débitos nessa sede, não havendo motivos para se levantarem dúvidas a seu respeito."

Na face recursal, a recorrente esclarece que não se discute neste caderno compensação de débito com crédito obtido por meio de medida judicial, assim sendo, lhe causou estranheza o fato do julgador mencionar em sua decisão o processo n. 94.0008859-2.

Sustenta, também, que o referido crédito está sendo exigido em duplicidade, pois teria sido pago nos autos do processo administrativo n. 15374.001961/99-29, inclusive com remessa do processo ao arquivo, em 13 de agosto de 2002.

Em razões recursais repisa os argumentos articulados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Compulsando os autos sou inclinado em opinar no convertimento do julgamento em diligência, no sentido de que a Autoridade Fiscal informe se em 30/09/99 a SRF lavrou auto de infração (AI) contra a matriz da impugnante para exigir os mesmos créditos tributários (processo n. 15374.001961/99-29) constantes do presente lançamento ou se lançamento restringiu tão-só a matriz não englobando a filial mencionada nestes autos.

Juntar aos autos cópias das DCTF's consignou o número do processo número 94.0008859-2, com justificativa da compensação/restituição.

Assim como, prestar outras informações que julgar necessárias ao deslinde da questão.

Assim sendo, recomendo que seja os autos remetidos a origem para diligência e cumprimento da recomendação.

Concluído as diligências, seja dado vista a Contribuinte pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, manifestar-se sobre o que foi apurado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho